RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.784 - MG (2019/0121885-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANA CAROLINA MOTA RAMOS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA MOTA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG134633N
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	ANDRE NIETO MOYA - MG145752N
INTERES.	:	GETULIO ALVES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA MOTA RAMOS - MG134633N

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DE EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (BANCO BRADESCO) ajuizou ação de cobrança contra GETULIO ALVES DE ARAUJO FILHO pleiteando o pagamento do empréstimo consignado firmado entre as partes.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente.

BANCO BRADESCO apelou afirmando que o pagamento se deu de forma diversa do pactuado e que existem parcelas em atraso e pediu a redução da verba honorária fixada.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LANÇAMENTO A MENOR - EXISTÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - PREVISÃO CONTRATUAL - ERRO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR - ATRASO NO AVERBAMENTO DO CONTRATO - MORA NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA ARBITRADA - RAZOABILIDADE - ARTIGO 85, § 8°, DO CPC. - Em se tratando de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, tem-se que o adimplemento das parcelas não

> *depende, em princípio, de iniciativa do devedor, não podendo o atraso ou a parcialidade no desconto de alguma parcela ser imputado ao devedor quando existente margem consignável. - Se pactuada expressamente a possibilidade de alongamento do prazo do empréstimo, na hipótese de impossibilidade de se consignarem as parcelas na forma contratada, e considerando a indiligência por parte da financeira em averbar em destempo o contrato junto ao empregador, mostra-se descabida a pretensão do credor em atribuir os efeitos da mora ao devedor. - Os honorários advocatícios devem ser fixados, observando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação de serviço, a natureza da causa, o tempo exigido e a sua complexidade* (e-STJ, fl. 202).

Os embargos opostos por ANA CAROLINA foram rejeitados com imposição de multa (e-STJ, fls. 231/237).

Irresignada, ANA CAROLINA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando a violação do art. **(1)** 85, § 2º e 8º, do NCPC porque a verba sucumbencial não foi fixadas nos limites legais e que não estão preenchidos os requisitos para a fixação pela equidade. Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema. **(2)** Requereu a exclusão da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 266/281).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece provimento.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Do mérito</u>

ANA CAROLINA sustentou a violação do art. 85, § 2º e 8º, do NCPC porque a verba sucumbencial não foi fixada nos limites legais e que não estão preenchidos os requisitos para a fixação pela equidade. Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O Tribunal de origem reduziu os honorários advocatícios fixando-os

pela equidade em virtude do valor excessivo da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do NCPC, *in verbis*:

> *No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, o douto Juiz sentenciante arbitrou a verba em 20% sobre o valor da causa, que corresponde ao montante de R$138.824,84 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo relevante transcrever o disposto no artigo 85. §§ 2º e 8º do CPC, in verbis:*
> *[…]*
> *Cumpre salientar que, em interpretação extensiva, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa não somente quando o valor da causa for aviltante, mas também nas hipóteses em que o valor for excessivo, como in casu, em que o arbitramento de honorários sobre o valor da causa ultrapassaria os limites da razoabilidade e proporcionalidade.*
> *[…]*
> *Ante o exposto, e tendo em vista os critérios constantes nos §§2° e 8º do artigo 85, julgo necessário reduzir a verba honorária fixada na sentença para o montante de R$2.000,00 (dois mil reais).*
> *Mediante tais fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*
> *Considerando a alteração mínima, mantenho a obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais a cargo do Autor.*
> *Custas recursais na razão de 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade por parte do Apelado, nos termos do artigo 98, §3°, do CPC.*
> *Majoro os honorários para R$3.000,00 (três mil reais), em observância ao disposto no artigo 85, §11, do CPC […]* (e-STJ, fls. 206/208).

Contudo, na seção realizada aos 13/2/2019 a Segunda Seção desta Corte consignou que afasta-se a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, considerando-se a existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em percentual entre 10% e 20%, salvo nos casos expressos no art. 85, § 8º, do NCPC.

Confira-se a ementa do referido julgamento:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL*

DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/2/2019, DJe 29/3/2019 - sem destaque no original)

No caso, o Tribunal de origem fixou por equidade os honorários em virtude do valor excessivo da causa.

Contudo, em virtude do precedente da Segunda Seção, já citado, a hipótese não se enquadra no art. 85, § 8º, do NCPC, não sendo possível a fixação dos honorários pela equidade.

No caso dos autos, a ação foi julgada improcedente e, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, os honorários devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

Afasta-se, ainda, a multa por embargos protelatório, aplicada na origem, tendo em vista que os aclaratórios opostos não tinham intuito protelatório.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao apelo nobre para fixar os honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa e afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC. nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator